Sexta-feira 5 de Fevereiro de 1915 — I Série — Número 24

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . . »	8$	»	4$50
A 2.ª série. . . . »	6$	»	3$50
A 3.ª série. . . . »	5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 305, autorizando as Juntas de Paróquia a fazer o lançamento e cobrança das suas contribuições directas por intermédio da tesouraria de finanças do respectivo concelho.

Portarias n.ºs 295 e 296, autorizando as Confrarias do Santíssimo e do Rosário, da freguesia de Segude, e a Confraria do Rosário, da freguesia de S. Cosme, a levantarem parte dos seus fundos para construção dos cemitérios das referidas freguesias.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 1:305, autorizando o Ministério do Fomento a executar as obras de conservação, melhoramentos e construção de edifícios públicos que lhe forem requisitadas por outros Ministérios.

Ministério das Colónias:

Lei n.º 306, criando um julgado municipal em Chai-Chai, com jurisdição sôbre o território do antigo distrito de Gaza.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 297, esclarecendo as dúvidas suscitadas por parte dalgumas reitorias sôbre a interpretação do artigo 32.º do regulamento do ensino secundário, de 14 de Agosto de 1895.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 305

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As juntas de paróquia ficam autorizadas a poder fazer o lançamento e a cobrança das suas contribuições directas, ou qualquer destas duas cousas, por intermédio da tesouraria de finanças do respectivo concelho, e juntamente com idênticas contribuições gerais do Estado, sempre que o requeiram ao respectivo Ministério, pertencendo aos tesoureiros de finanças 2 por cento da cobrança efectuada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 5 de Fevereiro de 1915.— *Manuel de Arriaga — Pedro Gomes Teixeira — Herculano Jorge Galhardo.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 295

Atendendo ao que representaram as Confrarias do Santíssimo Sacramento e Nossa Senhora do Rosário, ambas da freguesia de Segude, do concelho de Monsão;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa que as referidas confrarias sejam autorizadas a levantar dos seus fundos, respectivamente, a quantia de 60$ e 70$, para a construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 5 de Fevereiro de 1915. — O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira.*

PORTARIA N.º 296

Atendendo ao que representou a Confraria de Nossa Senhora do Rosário, da freguesia de S. Cosme, do concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa que a referida confraria seja autorizada a levantar dos seus capitais a quantia de 300$, a fim de a aplicar à construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Dada nos Paços do Govêrno da República e publicada em 5 de Fevereiro de 1915. — O Ministro do Interior, *Pedro Gomes Teixeira.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

DECRETO N.º 1:305

Em 1911, o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, consultando sôbre dúvidas da Repartição de Contabilidade do Ministério do Fomento, relativamente a serem custeadas pelas verbas dêste Ministério obras em edifícios na posse doutros Ministérios, onde havia exíguas dotações destinadas a reparações dos referidos edifícios, foi de parecer que tais obras não podiam ser executadas. O fundamento dessa resolução derivava de considerar o Conselho como transferência de verba de Ministério para Ministério a execução de obras nas referidas circunstâncias, visto que a insuficiência de dotação é que ocasionava a interferência do Ministério do Fomento, o que era contra a lei.

Não considerou o Ministro de então razoável êsse parecer, por diversos fundamentos de ordem legal e porque teriam de paralisar numerosíssimas obras que vinham sendo executadas, o que era altamente inconveniente, pois que o Estado ver-se-ia forçado a despedir grande número de operários que, devido à crise de trabalho que, há anos, se vem acentuando, tivera de mandar admitir nas referidas obras. Assim, foi obrigado a usar da faculdade, que a lei lhe concedia, de passar sôbre a resolução do Conselho, assumindo do facto inteira responsabilidade pessoal por despacho que foi mantido por todos os seus sucessores.

Últimamente julgou o Govêrno conveniente ouvir novamente sôbre o assunto o referido Conselho, apresentando-lhe novos argumentos que poderiam, talvez, fazer modificar o seu primitivo parecer. Tal não sucedeu, porêm.

Nestes termos, ou teriam de ser suspensas algumas das mais importantes obras dêste Ministério ou se havia do enveredar pelo caminho anteriormente seguido. Se a segunda solução não é aconselhável, à primeira muito menos, pois, em virtude da actual crise económica, o Estado tem-se visto na necessidade de dar trabalho a numerosíssimos operários, que presentemente não poderia despedir em globo sem risco de agravar ainda mais a situação económica das classes trabalhadoras.

Em vista do exposto, e tendo em atenção a autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 292, de 15 do corrente mês, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério do Fomento autorizado a executar as obras de conservação, reparação, melhoramentos e construção de edifícios públicos que lhe forem requisitadas por outros Ministérios, desde que sejam feitas e dirigidas pelo pessoal dependente da Direcção Geral das Obras Públicas e Minas ou por êle fiscalizadas.

§ 1.º A execução das obras de que se trata poderá ter lugar mesmo que nos orçamentos dos respectivos Ministérios exista verba para a conservação e reparação ordinárias, uma vez que esta seja inferior à orçada para os trabalhos a realizar.

§ 2.º Nestas obras não se consideram as que sejam meramente de instalação, como colocação de fogões, oleados, tapetes, candeeiros, etc., que serão sempre custeadas pelos Ministérios respectivos.

§ 3.º No disposto no § 2.º não se incluem as obras de instalação de luz eléctrica, gás e aquecimento, na parte referente à montagem das necessárias canalizações, tubagens e fios.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro da Guerra e, interino, dos Negócios Estrangeiros, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República em 3, e publicado em 5 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 306

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criado o julgado municipal com sede em Chai-Chai e jurisdição sôbre o território do antigo distrito de Gaza, nos termos da legislação colonial em vigor, com as modificações constantes desta lei.

Art. 2.º O juiz municipal é de nomeação do Govêrno, a qual deve recair em bacharel em direito, nos termos do decreto de 24 de Maio de 1902, sendo-lhe aplicáveis as disposições de 7 de Setembro de 1912.

Art. 3.º O subdelegado é de nomeação do govêrno da província, a qual deve recair em pessoa idónea.

Art. 4.º No juízo municipal serão preparadas e julgadas todas as causas cíveis (abrangendo acções e execuções, preparatórios e incidentes, inventários e arrecadações) de valor não excedente a 200$, todos os feitos por crimes a que não corresponda pena superior a prisão correccional, todas as acções comerciais (sem júri), reguladas nos artigos 109.º a 111.º, 141.º a 150.º e 162.º a 164.º do Código do Processo Comercial e respectivos incidentes preparatórios e execuções, tudo até valor não excedente a 400$.

Art. 5.º Na cabeça do julgado será instituída uma delegação da conservatória do registo predial da comarca, regida pelas mesmas disposições regulamentares, e à qual os livros necessários serão fornecidos à custa da Fazenda da Província.

§ único. Na conservatória e sua delegação conservar-se há o disposto nos artigos 193.º e seguintes do regulamento de 20 de Janeiro de 1898 e nas portarias do Ministério da Justiça de 22 de Dezembro de 1911 e 11 de Outubro de 1912.

Art. 6.º O subdelegado terá a seu cargo os serviços de delegado do conservador da comarca, percebendo os respectivos emolumentos, e registará, em reportório alfabético da subdelegacia, todos os boletins do registo criminal respectivos a decisões proferidas no julgado, devendo em seguida expedi-los para a cabeça da comarca da naturalidade dos réus a que disserem respeito.

Art. 7.º O escrivão do julgado, que é de nomeação do govêrno provincial, exerce também as funções de tabelião, e será de preferência nomeado de entre os habilitados na província, com aprovação em concurso para lugares de escrivão de direito e tabelião.

Art. 8.º No julgado funcionarão, cómo na sede da comarca, os serviços de depósitos, observando-se os preceitos do título v, capítulo único, do decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1901.

Art. 9.º O juiz auditor da comarca de Lourenço Marques é obrigado a fazer correição anual ao julgado municipal durante não menos de vinte, nem mais de quarenta dias.

Art. 10.º Ao juiz e mais funcionários de justiça do julgado tem aplicação, quanto a emolumentos e salários, o determinado no decreto de 31 de Agosto de 1912.

§ 1.º No julgado terão observância o artigo 9.º e seus parágrafos da tabela aprovada por lei de 13 de Maio de 1896 e a portaria de 14 de Setembro de 1903, servindo de tesoureiro do cofre do juízo o respectivo delegado.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal são os designados no decreto de 17 de Agosto de 1912, referente ao Julgado Municipal do Bissau.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República e publicada, em 5 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Teófilo José da Trindade.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 297

Suscitando-se dúvidas, por parte de algumas reitorias, sôbre a interpretação do artigo 32.º do decreto de 14 de Agosto de 1895:

Manda o Govêrno da República Portuguesa esclarecê-lo pela forma seguinte:

As aulas nos liceus são públicas, mas aos reitores compete admitir ou não os ouvintes às referidas aulas, tendo em vista a disciplina liceal e a capacidade das salas em que as aulas funcionem, devendo outrossim o espaço destinado aos ouvintes ficar inteiramente separado dos lugares dos alunos, nos termos do já citado artigo.

Mais determina o Govêrno da República que a admissão às aulas teóricas não seja extensiva às aulas práticas e que, para organização das pautas de exames, poderão os reitores distribuir os candidatos não matriculados por quaisquer das pautas dos respectivos júris.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 5 de Fevereiro de 1915. — O Ministro de Instrução Pública, *Manuel Goulart de Medeiros.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA